



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

Apresentação: 21/02/2025 12:05:43.467 - Mesa

PL n.620/2025

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para estabelecer postulados relativos à modicidade das tarifas no rol de diretrizes sobre os direitos básicos dos usuários de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 5º

XVII - cobrança de tarifas de modo razoável e compatível com a renda média da população potencial ou efetivamente usuária do serviço;

XVIII - gratuidade ou cobrança de tarifas diferenciadas a pessoas qualificadas como de baixa renda na forma de regulamentação específica, de maneira que a tarifa não constitua obstáculo ao exercício de direitos fundamentais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Notícias recentes, amplamente veiculadas, apontam a cobrança de preços exorbitantes na prestação dos serviços funerários e cemiteriais na cidade de São Paulo/SP. Algumas tarifas triplicaram após a



* C D 2 5 6 6 7 1 9 5 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

delegação do serviço à iniciativa privada, realizada em 2022¹, registrando-se aumentos que chegam a até 387% (trezentos e oitenta e sete por cento)².

Esse cenário chama a atenção para o fato de que o princípio da modicidade das tarifas, expresso no art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, vem sendo colocado em segundo plano em algumas delegações de serviços públicos.

E, de fato, embora previsto como princípio no citado dispositivo da Lei Geral de Serviços Públicos, a modicidade tarifária é um dos poucos postulados que não se encontra materializado no rol de diretrizes que orientam os direitos básicos dos usuários de serviços públicos previsto no art. 5º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 – conhecida como Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos.

É necessário, portanto, concretizar de forma efetiva em nosso ordenamento o postulado segundo o qual os valores tarifários e as condições socioeconômicas não podem obstar os usuários no exercício de direitos fundamentais³.

Nesse contexto, adotamos a premissa de que “os serviços devem ser remunerados a preços módicos, devendo o Poder Público avaliar o poder aquisitivo do usuário para que, por dificuldades financeiras, não seja ele alijado do universo de beneficiários do serviço”⁴ – notadamente em relação aos serviços funerários e cemiteriais, atividade que “se relaciona com um direito fundamental de alto valor e diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana”⁵.

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-11/preco-de-enterros-triplica-apos-concessao-de-cemiterios-em-sp>

² <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/sp/2024-11-24/cemiterio-aumento-preco-privatizacao-nunes-dino.html>

³ SILVA, Vinícius dos Santos. Considerações sobre a atividade funerária sob a ótica do conceito de serviço público e suas implicações na organização municipal. In: SADDY, André (coord.). **Serviços públicos cemiteriais e funerários**. Rio de Janeiro, CEEJ, 2002, p. 55-68.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 32ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 352.

⁵ SILVA, Vinícius dos Santos Silva. *Op. cit.*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

Aproveita-se a ocasião para inserir norma geral, que sirva para orientar a cobrança adequada de tarifas em todo e qualquer serviço público relacionado à concretização de direitos fundamentais da população brasileira.

Entendemos, nesse contexto, ser adequada e pertinente a alteração ora proposta na legislação, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada RENATA ABREU

